



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 32/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a contratação, de excepcional interesse público de profissionais para atender ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ao Centro Especializado de Assistência Social – CREAS.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 32/2021, protocolado dia 18 de junho de 2021, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a contratação, de excepcional interesse público de profissionais para atender ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ao Centro Especializado de Assistência Social - CREAS”.

Acompanha o Projeto de Lei, Anexo I, as Justificativas, as Estimativas do Impacto Orçamentário e Financeiro, a Orientação Técnica do IGAM n.º 15.275/2021 e a Informação Técnica n.º 2.036/2021 da DPM.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d, f, h e j da Lei Orgânica Municipal que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

- c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

- f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

- h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

- j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II Da contratação temporária

A Lei Municipal nº 1.751/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, em seu artigo 241 e seguintes, regra a temática sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, autorizadora da contratação.

Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Por sua vez, a Constituição Federal aponta que sua utilização deva ocorrer de forma excepcional, uma vez que a regra para acesso a cargos e empregos públicos é por concurso público. Assim, quando for o caso de a administração pública realizar contratos temporários por excepcional (exceção) interesse público, a lei específica deverá conter consistente justificativa do Poder Executivo que demonstre se tratar de situação atípica.

O STF em análise do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exarou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei 32/2021, adentra no cenário provocado pela pandemia da Covid-19, cuja gravidade é notável nacionalmente. As informações do aumento considerável de atendimentos de Proteção Social Básica é incontestável, oferecendo inclinação para a configuração das hipóteses legais e constitucionais exigidas: **excepcionalidade, necessidade de atendimento de interesse público, demanda de serviço que não admite que haja adiamento em seu atendimento e temporariedade.**

Ainda, houve uma defasagem no corpo técnico da Assistência Social do município, em virtude de exonerações e licenças. Acentua-se o quadro, o fato de não haver concurso público com validade para função, não tendo tempo hábil para providenciar na realização de concurso público.

Considerando que a pandemia de Covid-19 tem desencadeado diversas demandas em áreas distintas, e muitas vezes de maneira imprevisível, as contratações encontram-se justificadas, devido a essas demandas da população, que busca, principalmente na Administração Pública,



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

auxílio para enfrentar as adversidades decorrentes da pandemia de Covid-19. Sendo assim, imperiosa a necessidade do serviço desses profissionais junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ao Centro Especializado de Assistência Social – CREAS.

No mais, o Projeto de Lei traz a seleção de candidatos por meio de processo seletivo simplificado, atendendo o princípio constitucional da impessoalidade. O prazo da contratação também está de acordo com o artigo 242 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 23 junho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980